LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre alterar o Anexo XXI, da Lei Complementar n° 22, de 9 de outubro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 286, da Lei Complementar n°. 22, de 9 de outubro de 2009, que trata do lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá, preferencialmente, juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador.

§1°. No caso de lançamento junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a taxa será recolhida de acordo com o calendário estabelecido para a arrecadação do mesmo.

§2°. Não sendo efetuado lançamento junto com o IPTU a taxa será recolhida na forma e nos prazos fixados pela autoridade fazendária.

§3°. O valor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD PARA Domicílios Residenciais, não poderá ser superior ao valor cobrado para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o mesmo imóvel e no mesmo exercício."

Art. 2º O art. 281, da Lei Complementar n°. 22, de 9 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do §3°, com a seguinte redação:

"Art. 281. (...)
§1°. (...)
§2°. (...)

§3°. As empresas que comprovarem junto à Administração Pública a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos por meios próprios, ficarão isentas da cobrança da Taxa prevista neste capítulo."

Art. 3º Fica alterado o Anexo XVI, da Lei Complementar n°. 22, de 9 de outubro de 2009, que trata do lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, especificamente no que tange a tributação sobre os domicílios não residenciais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XVI
Tabela para cálculo e lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares
Classificação por natureza do domicílio.
(...)

Domicílios Não Residenciais Faixa

Especificação	UPFM/Ano
UGR Especial	Imóveis com volume de geração potencial de mais de até 10 litros de resíduos por dia
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de até 30 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30,01 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60,01 e até 100 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100,01 e até 200 litros de resíduos por dia
UGR 5	Imóveis destinados à prestação de serviços de Hotelaria com volume de geração potencial de até 200 litros de resíduos por dia
UGR 6	Imóveis destinados à comercialização de alimentos (restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados) com volume de geração potencial de até 200 litros de resíduos por dia
UGR 7	Imóveis destinados à comercialização varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios com volume de geração potencial de até 120 litros de resíduos por dia
UGR 8	Imóveis destinados à comercialização varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios com volume de geração potencial de até 160 litros de resíduos por dia
UGR 9	Imóveis destinados à comercialização varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios com volume de geração potencial de até 200 litros de resíduos por dia
UGR 10	Imóveis destinados à comercialização varejista ou atacadista de mercadorias em geral, de uso pessoal e/ou doméstico, incluindo descartáveis e similares com volume de geração potencial de até 200 litros de resíduos por dia
UGR 11	Imóveis que funcionem como sede de estabelecimentos comerciais destinados à prestação de serviços de Transporte Aquaviário para Passeios Turísticos e similares, com volume de geração potencial de até 200 litros de resíduos por dia

Tabela Classificação por área UGR

Classificação	Domicílios Residenciais
UGR Especial Edificada	Com área edificada até 70 m²
UGR 1	Com área edificada de 70,01 à 90 m²
UGR 2	Com área edificada de 90,01 à 130 m²
UGR 3	Com área edificada de 130,01 à 250 m²
UGR 4	Com área edificada acima 250,01 m²
	Domicílios Não Residenciais
UGR 1	Com área edificada até 40 m²
UGR 2	Com área edificada de 40,01 à 100 m²
UGR 3	Com área edificada de 100,01 à 250 m²
UGR 4	Com área edificada de acima 250,01 m²
UGR 5	Imóvel destinado ao desenvolvimento de atividade comercial no ramo de hotelaria e similares
UGR 6	Imóvel destinado ao desenvolvimento de atividade de comercialização de alimentos e similares
UGR 7	Imóveis destinados à comercialização varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área edificada de até 100m²
UGR 8	Imóveis destinados à comercialização varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área edificada acima de 100,00m² até 200m²
UGR 9	Imóveis destinados à comercialização varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área edificada acima de 200,00m²
UGR 10	Imóveis destinados à comercialização varejista ou atacadista de mercadorias em geral, de uso pessoal e/ou doméstico, incluindo descartáveis e similares
UGR 11	Imóveis que funcionem como sede de estabelecimentos comerciais destinados à prestação de serviços de Transporte Aquaviário para Passeios Turísticos e similares

Valor Base de Cálculo da Taxa

Domicílios Residenciais	Valor Base UPFM/Ano
UGR especial não edificada	Isento
UGR especial edificada	30
UGR 1	50
UGR 2	80
UGR 3	150
UGR 4	220
Domicílios Não Residenciais	Valor Base UPFM/Ano
UGR Especial não edificada	Isento
UGR 1	150
UGR 2	210
UGR 3	350

UGR 4	450
UGR 5	40 UPFM/quarto/ano
UGR 6	40 UPFM/mesa/ano
UGR 7	05 UPFM por m² de área edificada
UGR 8	07 UPFM por m² de área edificada
UGR 9	10 UPFM por m² de área edificada
UGR 10	05 UPFM por m² de área edificada
UGR 11	20 UPFM por Passageiro para cada embarcação licenciada

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 30 de dezembro de 2017.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito